



**PROCESSO Nº TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024**

Suscitante: **6ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Suscitada : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente: **MIX IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Advogada : Dr.<sup>a</sup> Geisy Fiedra Almeida

Recorrido : **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DA SILVA**

Advogado : Dr. Mário Miguel Netto

### **D E C I S Ã O**

Ante as disposições constantes dos artigos 896-C, § 8º, da CLT e 4º, 8º e 10, § 1º, da Instrução Normativa nº 38/2015 do Tribunal Superior do Trabalho e consideradas as certidões de fls. 900/902 e 948/949 e demais documentos remetidos a meu Gabinete, examino as manifestações dos interessados que atenderam ao edital de fls. 307, bem como os ofícios enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho em atendimento ao item "a" da decisão de fls. 304/305:

O Sindicato do Comércio Varejista de Bauru - SINDICOMERCIO presta informações às fls. 721/727, sem, contudo, requerer sua habilitação como *amicus curiae*.

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF manifesta-se às fls. 629/645, requerendo sua habilitação como *amicus curiae*. Qualifica-se como confederação sindical de âmbito nacional, representativa do setor financeiro. Sustenta que as instituições que representa estarão diretamente sujeitas aos efeitos jurídicos e econômicos que poderão resultar da decisão a ser proferida no presente feito, o que impulsionaria sua participação no debate.

A Confederação Nacional da Indústria - CNI, às fls. 853/857, também requer seu ingresso como *amicus curiae* ou assistente simples, invocando, para tanto, sua condição de entidade sindical de grau superior, representativa da indústria brasileira, que também será atingida pela decisão deste incidente. Requer a concessão de prazo para sua manifestação sobre a controvérsia jurídica delimitada às fls. 304/305.

Após exaradas as certidões de fls. 900/902 e 948/949, o  
Firmado por assinatura digital em 08/08/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024**

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, embora a destempo, prestou informações mediante o Ofício GP n° 280/2017, ainda não juntado aos autos. Dessa forma, todas as Cortes Regionais atenderam à solicitação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manifestou-se por meio de 2 (dois) expedientes, acostados às fls. 930 e 932. Todavia, consoante certidão exarada às fls. 948/949, o OF.TRT7.GP n° 176/2017 (fls. 930) não guarda pertinência com o presente feito, mas refere-se, na realidade, ao IRR-21900-13.2011.5.21.0012, de relatoria do eminente Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, sendo que sua juntada aos autos decorreu de erro material na indicação do número deste processo e na alusão ao OFÍCIO.GMMEA.TST.N° 020/2017, mediante o qual solicitei informações sobre a questão jurídica tratada neste incidente.

Quanto aos processos encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho como representativos da controvérsia, note-se que a Secretaria desta Subseção, em certidão exarada em 23/05/2017 (fls. 900/902), informa não haver localizado o RR-1513-34.2014.5.05.0006, o RO-924-64.2014.5.19.0002 e o RO-1116-60.2015.5.19.0002. Todavia, em consulta ao sistema de informações jurídicas, observo que o processo oriundo da 5ª Região (ARR-1513-34.2014.5.05.0006) foi, posteriormente, encaminhado a este Tribunal e autuado em 30/06/2017, enquanto os demais, até o presente momento, não constam do aludido sistema.

Examinando, então, os processos indicados como representativos da controvérsia - à exceção, obviamente, daqueles oriundos da 19ª Região, ainda não localizados -, constato que alguns se tratam de agravos de instrumento em recursos de revista (AIRR-11477-88.2014.5.01.0062, AIRR-10484-63.2013.5.06.0281, AIRR-10162-98.2013.5.06.0004, AIRR-742-72.2015.5.21.0007 e AIRR-1031-96.2015.5.07.0038). Entretanto, consoante decisão proferida por este Tribunal quando do julgamento do IRR-69700-28.2008.5.04.0008 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Caputo Bastos, DEJT de 03/07/2017), agravos de instrumento não são passíveis de afetação.

Da mesma forma, não é passível de afetação o RR-487-59.2014.5.07.0001, pois, consoante informação ali exarada (fls. 925), "(...) não consta nestes autos recurso pendente de apreciação, uma vez tratar-se de processo em fase de execução definitiva na Vara do Trabalho de Origem, cuja fase de conhecimento transitou



**PROCESSO N° TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024**

em julgado no TST, em razão da homologação da desistência do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos do despacho de sequencial 07" (fls. 925). Saliente-se que o referido despacho foi proferido em 02/08/2016, muito antes da instauração do presente incidente.

Finalmente, os demais processos indicados pelos Regionais não apresentam particularidades que possam contribuir para a ampliação do debate, não se enquadrando no artigo 4º, *caput*, da Instrução Normativa n° 38/2015.

Em conclusão:

a) junte-se aos autos o Ofício GP n° 280/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, como também a petição protocolada sob o n° 177450-03/2017;

b) desentranhe-se o ofício de fls. 930, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a ser encaminhado ao Relator do IRR-21900-13.2011.5.21.0012, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira;

c) oficie-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, solicitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento dos processos indicados como representativos da controvérsia e/ou, se for o caso, regularize seu encaminhamento a esta Corte, observando a orientação constante do OFÍCIO.GMMEA.TST.N° 023/2017, enviado àquele Tribunal em 28/04/2017;

d) com fulcro nos artigos 138 do CPC, 896-C, § 8º, da CLT e 10, § 1º, da Instrução Normativa n° 38/2005 deste Tribunal, admito a habilitação como *amici curiae* da Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e da Confederação Nacional da Indústria - CNI, assegurando-lhes a possibilidade de realizarem sustentação oral em sessão de julgamento;

e) reautue-se o feito, fazendo-se constar o registro das entidades admitidas como *amici curiae*, representadas por seus advogados;

f) defiro o pedido formulado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para prestação de informações;

g) devolvam-se os processos RR-10133-53.2014.5.01.0521, AIRR-11477-88.2014.5.01.0062, RR-19-23.2015.5.04.0461,



**PROCESSO Nº TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024**

RR-226-94.2013.5.04.0007, RR-267-91.2015.5.05.0030,  
ARR-1513-34.2014.5.05.0006, RR-487-59.2014.5.07.0001,  
AIRR-742-72.2015.5.21.0007 e RR-1342-82.2014.5.23.0004 aos Tribunais de  
origem, mantendo-se em regular tramitação nesta Corte os feitos já  
distribuídos (AIRR-10484-63.2013.5.06.0281, Rel. Min. Douglas Alencar  
Rodrigues; AIRR-10162-98.2013.5.06.0004, Rel. Min. Fernando Eizo Ono,  
e AIRR-1031-96.2015.5.07.0038, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte - este,  
inclusive, já decidido monocraticamente);

h) encaminhe-se cópia desta decisão aos Ministros componentes  
da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, aos  
Tribunais Regionais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho;

i) cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo fixado  
nas letras "c" e "f", voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator